



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.832 - SP (2016/0264091-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONTROL PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E OUTRO(S) - SP233644
AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226
VICTOR FORNOS HADID E OUTRO(S) - SP279787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. COBRANÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. As conclusões do acórdão recorrido em relação à falta de aprovação prévia do locador para realização das benfeitorias implementadas pelo recorrente; que o contrato estabelece a incorporação das benfeitorias realizadas no imóvel, sem direito a ressarcimento se inexistiu autorização prévia para as elas; e que o contrato estabeleceu a responsabilidade do locatário pela desocupação antecipada do imóvel em razão de decisão judicial; e que não há nulidade das cláusulas presentes no contrato, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em razão dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0264091-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 998.832 / SP**

Números Origem: 00357059120128260405 144212 357059120128260405 4050120120357057

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTROL PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
 : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E OUTRO(S) -
 : SP233644
AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226
 : VICTOR FORNOS HADID E OUTRO(S) - SP279787

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTROL PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
 : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E OUTRO(S) -
 : SP233644
AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226
 : VICTOR FORNOS HADID E OUTRO(S) - SP279787

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.832 - SP (2016/0264091-5)

AGRAVANTE : CONTROL PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E OUTRO(S) -
SP233644
AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226
VICTOR FORNOS HADID E OUTRO(S) - SP279787

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CONTROL PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 366-371, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " Todavia, o Recurso Especial que se busca ter seu mérito analisado por esta C. Corte Superior não tem por objetivo reexame de provas, tampouco versa sobre cerceamento de defesa ou julgamento antecipado da lide, mas sim, sobre a aplicação adequada do princípio da boa-fé objetiva aos fatos e provas constantes dos autos. Isso porque, sabe-se que a adequada valoração dos fatos e elementos de provas dos autos faz parte da subsunção do fato à norma e da correta aplicação da lei federal.".

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.832 - SP (2016/0264091-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONTROL PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E OUTRO(S) - SP233644
AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226
VICTOR FORNOS HADID E OUTRO(S) - SP279787

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. COBRANÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As conclusões do acórdão recorrido em relação à falta de aprovação prévia do locador para realização das benfeitorias implementadas pelo recorrente; que o contrato estabelece a incorporação das benfeitorias realizadas no imóvel, sem direito a ressarcimento se inexistiu autorização prévia para as elas; e que o contrato estabeleceu a responsabilidade do locatário pela desocupação antecipada do imóvel em razão de decisão judicial; e que não há nulidade das cláusulas presentes no contrato, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em razão dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do CPC/73, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes.

Anoto que a agravante se limitou a transcrever o trecho de sua petição de embargos declaratórios que versava sobre o direito supostamente transgredido, forçando dar o tema por prequestionado e olvidando-se que o requisito do prequestionamento só se configura quando o órgão julgador analisa e decide expressamente a matéria sub judice, ainda que sem mencionar literalmente os dispositivos legais aplicáveis ou afastados.

A suposta omissão acerca da aplicação do princípio da boa-fé objetiva não enseja a oposição dos aclaratórios, uma vez que a Câmara Julgadora apreciou a questão sob o enfoque, também, do princípio pacta sunt servanda, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente. Não houve, portanto, qualquer vício a macular o julgado.

A suposta omissão acerca da aplicação do princípio da boa-fé objetiva não enseja a oposição dos aclaratórios, uma vez que a Câmara Julgadora apreciou a questão sob o enfoque, também, do princípio pacta sunt servanda, ainda que de forma contrária à pretensão da recorrente. Não houve, portanto, qualquer vício a macular o julgado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art.

535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco prequestionar princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no art.

538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 27/05/2015).

Além de ausente qualquer omissão, a jurisprudência desta Corte Superior é assente em que a verificação do cerceamento de defesa na instância especial seja pelo julgamento antecipado da lide, seja pela determinação de novas provas sofre o impedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula nº 7/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

2. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas demanda incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 587.855/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015).

4. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela reforma total da decisão de primeiro grau. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 22/3/2013).

Bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado. A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

Além disso, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, bem como a reanálise das cláusulas contratuais.

Com efeito, no que se refere à prova produzida nos autos, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, tendo-o feito no seguinte sentido: (i) não houve aprovação prévia do locador para realização das benfeitorias implementadas pelo recorrente; (ii) o contrato estabelece a incorporação das benfeitorias realizadas no imóvel, sem direito a ressarcimento se inexistiu autorização prévia para as mesmas; (iii) o contrato estabeleceu a responsabilidade do locatário pela desocupação antecipada do imóvel em razão de decisão judicial.

Vejamos como se pronunciou a Corte de origem às fls.268, 270 e 272, in verbis:

"Ocorre que, o contrato de locação firmado entre as partes em 10.08.2007 (fls.31/34), prevê, expressamente, na sua cláusula 4ª, que o locatário ficaria obrigado em restituir o imóvel quando findo ou rescindido o contrato, sem direito a obtenção de indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão logo incorporadas ao imóvel.

Observe-se que as partes até mesmo convencionaram que qualquer instalação/adaptação/obra/benfeitoria que fosse realizada pela locatária e que alterasse o bem, deveria ser concretizada somente após a autorização prévia da locadora, sob pena de sujeitar a locatária às penalidades contratuais cabíveis.

A cláusula 6ª do contrato, por seu turno, pactua ser da responsabilidade exclusiva da locatária a obtenção, junto aos órgãos competentes, da respectiva autorização para funcionamento do ramo de negócio que pretende instalar no bem (estacionamento), respondendo por todas as exigências dos Poderes Públicos, sem direito a nenhuma indenização por parte da locadora, isentando esta, também, com relação a eventual desocupação antecipada do imóvel em razão de decisão judicial como se deu na hipótese (fls.34). Resulta disto que não comprovou a autora/apelado que foi induzida em erro ou teve a sua vontade viciada ao contratar a locação do imóvel em referência.

Ora, não há que se falar em qualquer indenização a ser recebida pela autora, na qualidade de locatária, sobretudo em decorrência do princípio "pacta sunt servanda" que norteia a relação contratual.

Aliás, não há que se falar em nulidade de tais cláusulas, posto que não geram qualquer desequilíbrio entre as partes e não ofendem a lei, devendo-se, assim, prestigiar a liberdade contratual." (...) "Portanto, se assim estava pactuado, incabível o pretendido ressarcimento, pelo que a improcedência da demanda é medida de rigor."

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DÍVIDA.RESPONSABILIDADE. CONTRATO.ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de cláusula contratual e de elementos fático-probatórios. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 221.904/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITADORA DO VALOR DA REVISÃO JUDICIAL DO ALUGUEL MENSAL MÍNIMO. RENÚNCIA PARCIAL. VALIDADE. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido revisional do valor do aluguel mensal mínimo.

2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a validade de cláusula de contrato de locação de imóvel situado em shopping center que estabelece critérios para a revisão judicial do aluguel mensal mínimo.

3. O princípio do pacta sunt servanda, embora temperado pela necessidade de observância da função social do contrato, da probidade e da boa-fé, especialmente no âmbito das relações empresariais, deve prevalecer.

4. A cláusula que institui parâmetros para a revisão judicial do aluguel mínimo visa a estabelecer o equilíbrio econômico do contrato e viabilizar a continuidade da relação negocial firmada, além de derivar da forma organizacional dos shoppings centers, que têm como uma de suas características a intensa cooperação entre os empreendedores e os lojistas.

5. A renúncia parcial ao direito de revisão é compatível com a legislação pertinente, os princípios e as particularidades aplicáveis à complexa modalidade de locação de espaço em shopping center.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1413818/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).

HERANÇA DE DIREITO ROMANO, PREVALECE ENTRE NOS, O PRINCÍPIO - "PACTA SUNT SERVANDA" - OU SEJA, ENQUANTO EXISTE A RELAÇÃO JURÍDICA, DEVE SER CUMPRIDA AS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES. E MAIS, AS PARTES SÃO SUBSTITUIDAS POR SEUS SUCESSORES. ENQUANTO EM VIGOR O CONTRATO DE LOCAÇÃO, O FIADOR A ELE ESTA VINCULADO, NÃO OBSTANTE A MORTE DO INQUILINO. E MAIS, A MORTE E FATO PREVISÍVEL, EMBORA DE DATA INCERTA. CUMPRE SER LEVADO EM CONTA PELO FIADOR, APESAR DA VINCULAÇÃO "INTUITU PERSONAE".

(REsp 167.978/PR, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/1998, DJ 22/06/1998, p. 213).

RESP - CIVIL - LOCAÇÃO - FIANÇA - O CONTRATO OBEDECE AO PRIMEIRO - "PACTA SUNT SERVANDA", CONFERE-SE, ASSIM, RELEVÓ A VONTADE DAS PARTES. A CLAUSULA - "REBUS SIC STANTIBUS" - SOMENTE É INVOCÁVEL QUANDO O PACTUADO SE REVELE CONTRÁRIO AO DIREITO A JUSTIÇA.

(REsp 78.411/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/1996, DJ 17/03/1997, p. 7561)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, no presente caso vê-se que o acolhimento da pretensão recursal, pela alínea "a" do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas carreadas aos autos ou pior, com a concessão de nova oportunidade para sua produção, ultrapassando a preclusão já operada, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0264091-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 998.832 / SP**

Números Origem: 00357059120128260405 144212 357059120128260405 4050120120357057

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTROL PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
 : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E OUTRO(S) -
 : SP233644
AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226
 : VICTOR FORNOS HADID E OUTRO(S) - SP279787

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTROL PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : GABRIELLA FREGNI - SP146721
 : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI E OUTRO(S) -
 : SP233644
AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226
 : VICTOR FORNOS HADID E OUTRO(S) - SP279787

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.